



## JUSTIÇA ELEITORAL

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - Processo nº 0601902-87.2022.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO**

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Rádio]

**DESEMBARGADOR ELEITORAL AUXILIAR DA PROPAGANDA: ROGÉRIO FIALHO MOREIRA**

**EMBARGANTE: MARIA TERESA LEITAO DE MELO**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: LEONARDO VIGOLVINO MEDEIROS - PE021762, PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE - PE25602-A**

**EMBARGADA: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA "PERNAMBUCO NA VEIA", COMPOSTA PELOS PARTIDOS POLÍTICOS (SOLIDARIEDADE / PSD / AVANTE / AGIR / PMN / PROS), ANDRE CARLOS ALVES DE PAULA FILHO**

**Advogados do(a) EMBARGADA: FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE22465-A, VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A**

**Advogados do(a) EMBARGADA: ANA CAROLINE ALVES LEITAO - PE49456-A, ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA - PE37719-A, WALBER DE MOURA AGRA - PE757-A**

**DECISÃO EMBARGOS DECLARATÓRIOS**

**MARIA TERESA LEITÃO DE MELO**, qualificada nos autos, por intermédio de advogados legalmente constituídos, apresentaram os presentes embargos de declaração com efeitos infringentes contra a decisão liminar de ID 29284586, sob a alegação de omissão, assim explanando: “a Embargante entende que a decisão liminar exarada por V.Ex<sup>a</sup> foi omissa no que tange à ausência de fundamentação, sob a ótica do art. 45, §6º da Lei 9504/97, eis que esse dispositivo é o cerne da controvérsia estabelecida nos autos. (Petição de id. 29287442)

*Pois bem, o fato é que ao permitir que o candidato Representado André de Paula está autorizado a explorar em sua propaganda eleitoral a imagem e voz do candidato Lula, por entender que se trata de traços personalíssimos e por conseguinte apenas este poderia se opor a essa divulgação, consignando que a candidata Representante carece de legitimidade para pleitear tal fim.*

*Ocorre que o candidato Representado André de Paula tenta a todo custo “pegar carona” na alta popularidade do ex-presidente e candidato Lula, explorando sua imagem/voz não apenas na propaganda eleitoral em rádio e TV, mas, sobretudo, em redes sociais, criando no eleitorado estados mentais falsos.*

*O debate, portanto, é mais sério e profundo. Não se trata simplesmente de um entendimento sobre a ausência de legitimidade da candidata Representante para reivindicar direitos inerentes à personalidade de outrem, mas sim, de flagrante violação de um direito coletivo, qual seja, de todo eleitorado que está sendo ludibriado com o sentimento de um falso apoio político, quando, sabe-se, que tal apoio inexistente.*

*A discussão acerca das fake news é atualíssima, especialmente no plano eleitoral, atraindo importante papel do Poder Público em combater todas as modalidades de desinformação direcionadas aos eleitores e à sociedade em geral, pois a notícia, a afirmação ou a imagem falsas ou fraudulentas são perigosas/contaminadoras ao processo político e ao Estado Democrático de Direito”*

A embargante requer, ao fim, que “*este Juízo acolha os embargos ora opostos, para fins de sanar a omissão quanto ao pronunciamento do artigo 45, §6º da Lei das Eleições, emprestando efeitos infringentes no sentido de impedir a utilização da imagem/voz do candidato Lula na campanha publicitária do Representado, ora Embargado”*

**Vieram-me os autos conclusos.**

**É o relatório, sucinto. Decido.**

À saída, cumpre pontuar que o art. 1.022, da Lei Processual Civil elenca as hipóteses que autorizam os aclaratórios, nos seguintes termos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No caso em testilha, a parte embargante argumenta que houve omissão no julgado, ao fundamento que: “*a Embargante entende que a decisão liminar exarada por V.Exª foi omissa no que tange à ausência de fundamentação, sob a ótica do art. 45, §6º da Lei 9504/97, eis que esse dispositivo é o cerne da controvérsia estabelecida nos autos.*

*Não se trata simplesmente de um entendimento sobre a ausência de legitimidade da candidata Representante para reivindicar direitos inerentes à personalidade de outrem, mas sim, de flagrante violação de um direito coletivo, qual seja, de todo eleitorado que está sendo ludibriado com o sentimento de um falso apoio político, quando, sabe-se, que tal apoio inexistente.”*, temos que não há omissão no tocante a este assunto na decisão aqui atacada, pois não há o que enfrentar quanto a parte não é legítima para invocar o direito pretendido.

Não há omissão na decisão embargada quando a parte não é legítima para invocar direito personalíssimo, pois, no caso destes autos, no que pertine ao uso das imagens e da voz de figuras públicas como as do ex-Presidente da República Luís Inácio Lula da Silva, apenas o titular que teve sua imagem “indevidamente” veiculada, poderá se opor a essa divulgação.

Jurisprudência no mesmo sentido:

**“ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DE IMAGEM DA PRESIDENTE DA REPÚBLICA. LEGITIMIDADE. DIREITO À IMAGEM. 1. Recurso Eleitoral para coibir a divulgação de imagem da Presidente da República, como meio de demonstrar associação com o candidato de partido adversário. 2. “O direito à imagem constitui direito personalíssimo, protegendo o interesse que tem a pessoa de opor-se à divulgação de sua imagem,**

**em proteção à sua vida privada. 3. A legitimidade ativa, portanto, é da própria pessoa que teve sua imagem indevidamente veiculada.**

*(TRE-PE - RE: 10139 PE, Relator: ROBERTO DE FREITAS MORAIS, Data de Julgamento: 02/10/2012, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/10/2012)*” (grifei)

**“RECURSO. REPRESENTAÇÃO. JUIZ AUXILIAR. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. PARTICIPAÇÃO DE PESSOA FILIADA A PARTIDO INTEGRANTE DE COLIGAÇÃO DIVERSA. DISCURSO. PARTICIPAÇÃO INVOLUNTÁRIA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. BREVE IMAGEM DO PRESIDENTE COM O CANDIDATO A GOVERNADOR JUNTOS EM EVENTO ANTERIOR E DISSOCIADO DA CANDIDATURA EM QUESTÃO. PROVIMENTO NEGADO. Não se vislumbra qualquer irregularidade na presença da imagem e voz do Presidente da República, militante de partido diverso, na propaganda em apreço. **Quem poderia se insurgir com a utilização não autorizada de sua imagem, não integra a lide, contudo, não se pode olvidar que por se tratar de homem público, lhe é garantido apenas o resguardo de sua imagem em cenas cobertas pelas esferas da intimidade e privacidade, situação não albergada em relação à veiculação de discursos publicamente proferidos. O direito à imagem constitui direito personalíssimo, protegendo o interesse que tem a pessoa de opor-se à divulgação de imagem, em proteção à sua vida privada. A legitimidade ativa, portanto, é da própria pessoa que teve sua imagem indevidamente veiculada (STJ - 4.ª Turma, REspe n.º 182.977/PR, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, 2000).**A transmissão de imagens de evento oficial em que o Presidente da República e o candidato aparecem juntos não significa participação ou apoio, ainda que Sua Excelência tenha sido elogiado pelo programa e apontado como 'homem de história e líder experiente', mesmo porque o art. 54 da Lei n.º 9.509/97 refere-se à participação ativa, ou seja, aquela em que o cidadão comparece espontaneamente e compartilha o programa eleitoral para sustentar determinada candidatura, prestando apoio. A representante não pode pretender que somente ela possa mostrar as melhores imagens do atual Presidente da República e tecer elogios à sua atuação (TSE - Recurso em Representação n.º 242460, rel. Min. Henrique Neves).Provimento negado, mantendo, com resolução de mérito, a decisão monocrática que julgou improcedente a representação.**

*(TRE-MS - REP: 412608 MS, Relator: RENATO TONIASSO, Data de Julgamento: 22/09/2010, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 22/9/2010)*” (grifei)

**“RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. LEGITIMIDADE ATIVA. DIREITO À IMAGEM. ART. 5o, X DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 14, IX DA RESOLUÇÃO TSE 23.191. IMPROVIMENTO.**

**1 - A legitimidade para defesa do direito à imagem é exclusiva do seu titular;**

**2 - Inexistência de uso indevido da imagem do popular "Luiz da Galinha";**

**3 - A proteção da imagem amplamente veiculada na mídia deve ser abrandada, pois quem incentiva relações pessoais não pode invocar o direito à vida privada (venire contra fato proprium non valet);**

**4 - Inexistência de ofensa aos arts. 5o, X da Constituição Federal e 14, IX da Resolução TSE 23.191.**

*(REPRESENTAÇÃO nº 346673, Acórdão de 23/09/2010, Relator(a) CÂNDIDO JOSÉ DA FONTE SARAIVA DE MORAES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/09/2010)” (grifei)*

No máximo, poder-se-ia cogitar, em tese, a legitimidade do partido ou da coligação dos quais faça parte a pessoa que teve a sua voz indevidamente utilizada, o que não é a hipótese destes autos.

Portanto, reafirmando o entendimento disposto na decisão liminar de id 29284586, no que pertine ao uso da imagem e voz do candidato a Presidência da República Lula, infere-se que a embargante não tem legitimidade ativa para avocar direito personalíssimo, razão pela qual, novamente, deixo de analisar o mérito quanto ao fundamento do direito geral de personalidade presente no art. 45, §6º da Lei 9504/97.

Saliente-se, novamente, que legitimidade teria a EMBARGANTE se houvesse na legislação ora em vigor a vedação da participação nos programas de rádio e televisão de qualquer cidadão filiado a outro partido ou coligação, como constava da redação anterior do art. 54 da Lei 9.504/97, alterada desde o ano de 2015.

Inexistindo na legislação eleitoral ou em resoluções do Col. TSE vedação à utilização de imagens ou voz de cidadãos ou candidatos filiados ou mesmo candidatos de outros partidos ou coligações, ainda que em contextos anteriores, inexistente a legitimidade para pleitear a exclusão da propaganda eleitoral, sob o fundamento de violação ao direito à imagem ou voz.

Portanto, constatada, a ausência de legitimidade ativa da embargante para avocar direito personalíssimo, e por consequência, não vislumbrar quaisquer omissão na decisão aqui atacada, **NEGO PROVIMENTO aos embargos declaratórios opostos em desfavor da** decisão liminar de id. 29284586, permanecendo incólume a decisão atacada em todos os seus termos.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

À Secretaria Judiciária para providências de publicação, intimação e outras que forem cabíveis, inclusive para dar continuidade aos comandos da parte dispositiva da decisão de id. 29284586.

Recife, na data da assinatura eletrônica.

Rogério Fialho Moreira

Desembargador Eleitoral Auxiliar

